



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.161 DE 09 DE JULHO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar cessão de uso e fruição de imóveis com o Estado de Alagoas, tanto na condição de Cedente quanto na condição de cessionário, na forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar cessão de uso e fruição de imóveis com o Estado de Alagoas, tanto na condição de Cedente quanto na condição de Cessionário, visando sempre a melhor prestação de seus serviços essenciais à coletividade Vilelense.

Art. 2º. - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – Bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de Teotônio Vilela ou ao Estado de Alagoas ou à pessoa jurídica de direito público que integrar a administração indireta municipal ou estadual.

II – Cessão de uso de bem público: ato administrativo, formalizado mediante Termo de Cessão, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado e em qualquer hipótese, vinculados ao interesse público.

Art.3º - O Município poderá celebrar termo de cessão de uso de seus bens imóveis a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A cessão de uso de bem público municipal a órgão da administração indireta ou fundacional do próprio município se dará mediante termo de cessão e anotação cadastral, independentemente de autorização legislativa, permanecendo a propriedade como cedente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.161 DE 09 DE JULHO DE 2021

§ 2º. Em se tratando de cessão de uso de bem público para particulares, será necessária declaração de utilidade e interesse público na atividade que será desenvolvida no bem e precederá a formalização do termo de cessão, além de autorização legislativa, e demais procedimentos administrativos, nos termos da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, salvo nos casos em que a lei a considere dispensável ou inexigível.

Art. 4º - A cessão de uso do bem imóvel, que se dará de forma gratuita e a título precário, vincular-se-á a atividade definida no termo de cessão respectivo, sendo seu uso intransferível.

Art. 5º - A gestão dos bens públicos imóveis, terá com órgão consultivo e de controle a Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio e a Controladoria Geral do Município.

§1º. Compete à Secretaria Municipal de Administração Gestão e Patrimônio e a Controladoria Geral do Município, além de outras atribuições regulamentadas em decreto, no âmbito dos bens públicos imóveis:

- I. Emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização de termo de cessão de que trata esta lei;
- II. Recomendar a extinção dos atos e termos de cessão por razões de conveniência e oportunidade;

§2º. A manifestação desfavorável da SMAD e da CGM no processo de formalização do termo enseja a sua extinção, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Compete à Procuradoria Geral do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade do objeto do processo de formalização do termo de que trata essa lei.

CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL PARA FINS INSTITUCIONAIS

Art. 6º - A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante Termo de Cessão de Uso, observados os princípios que regem a administração pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo consta obrigatoriamente no termo:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.161 DE 09 DE JULHO DE 2021

- I.** As características e condições do imóvel;
- II.** A localização e sua matrícula;
- III.** Destinação e finalidade;
- IV.** Prazo e condições de extinção;

Art. 7º - É vedado a concessionária, sob pena de extinção do termo de concessão:

- I.** Exercer atividade com finalidade lucrativa;
- II.** Realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- III.** Realizar atividade político-partidárias ou qualquer outra forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- IV.** Realizar atividades que vise promover convicção religiosa, nos termos do artigo 19, I da Constituição Federal.
- V.** Qualquer utilização adversa à estabelecida no termo de cessão.

Art. 8º - O termo de cessão de que trata esta lei não poderá estabelecer:

- I.** Deveres para a Administração Pública Municipal, ressalvados os que se fizerem necessários para assegurar a posse do bem cedido em favor do cessionário durante a vigência do termo.
- II.** Dever da Administração Pública Municipal de realizar benfeitorias no bem cedido durante a vigência do termo.

Art. 9º - É de responsabilidade do cessionário a realização das benfeitorias que se fizerem necessárias durante a vigência do termo para fins de manutenção do bem cedido, sendo que em nenhuma hipótese estas serão ressarcidas pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo autorização específico do cedente.

§2º. As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder cedente, não acarretando, em nenhuma hipótese ônus para este.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.161 DE 09 DE JULHO DE 2021

Art. 10 - Extinto o Termo de Cessão de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de 30 (trinta) dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Administração gestão e Patrimônio.

§1º. Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

§2º. Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do cessionário.

Art. 11 - Findo o prazo do artigo anterior, o bem cedido reverterá e s benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

Art. 12 - O cessionário, sem prejuízo das situações em que esteja na posição de contribuinte, assume integralmente os encargos tributários que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel em cessão de uso, na condição de responsável.

Art. 13 - É de exclusiva e integral responsabilidade do cessionário os ônus decorrentes da regularização de toda e qualquer atividade do bem cedido, junto aos órgãos públicos, ainda que diretamente relacionados com os fins institucionais constantes no termo, especialmente com relação a:

- I. Alvará de localização e funcionamento
- II. Licença sanitária, expedidas pelos órgãos competentes do município
- III. Licenças de operação e funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - Extingue-se a cessão de uso de bem público:

- I. Pelo término do prazo fixado no termo;
- II. Em face do descumprimento, pelo cessionário, do disposto nesta lei e no termo de cessão;
- III. Pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. Pela invalidação do termo por razões de juridicidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.161 DE 09 DE JULHO DE 2021

§1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.

15 - A extinção do termo enseja a reversão do imóvel a Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.

§1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá a cessionária apresentar os comprovantes de quitação dos encargos tributários, contribuições, e taxas descritas nesta Lei até a data de devolução do bem, bem como, proceder a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pelo Departamento do patrimônio Público da Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio.

Art. 16 - O cessionário deverá comunicar formalmente à Administração Pública Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu desinteresse em permanecer na pose para uso do bem cedido.

§1º. A Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio, através do Departamento do Patrimônio Público, órgão gestor dos bens públicos imóveis municipais, deverá tomara as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 6(seis) meses, contados da comunicação, com s devidas quitações.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Ao cedente reserva-se o direito de vistoriar os bens cedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel.

§1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através do Departamento do Patrimônio Público da Secretaria Municipal de administração, Gestão e Patrimônio.

Art. 18 - O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de Teotônio Vilela/Al, assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

Art. 19 – Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber.

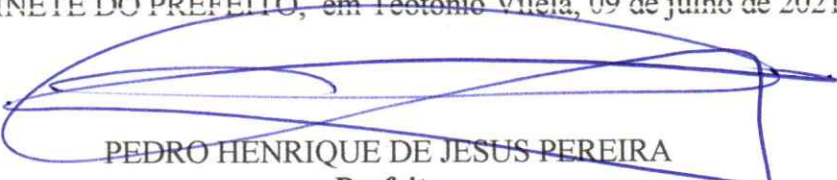


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.161 DE 09 DE JULHO DE 2021

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Teotônio Vilela, 09 de julho de 2021.



PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

A presente Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 09 de julho de 2021.



FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA
Secretário de Administração, Gestão e Patrimônio